SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1701828 - MG (2017/0256395-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA E OUTRO(S) - MG078070
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA E OUTRO(S) - MG077637
ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG078258
EMBARGADO : FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
EMBARGADO : MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO E OUTRO(S) - MG070252N
FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - MG158168
EMBARGADO : JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO PONTES FILHO - MG024915
EMBARGADO : CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(S) - MG046512
EMBARGADO : ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI E OUTRO(S) - MG026998
EMBARGADO : MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.
1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação.
2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por JOSE ALVES DE SOUSA – ESPÓLIO, contra acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ.

Ação: de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, já em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:07:05
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c821b7ea-d061-4709-97d8-98e51f199aca

fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo embargante, em desfavor de FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO e OUTROS, fiadores de contrato de locação.

Decisão interlocutória: indeferiu o requerimento do embargante de bloqueio e penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos embargados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIO. PENHORA MENSAL. 30% (TRINTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. A penhora sobre 30% do salário do devedor, seja por meio de expedição de ofício ao empregador, seja por bloqueio mensal em conta salário, pois tal medida é extremamente gravosa e desproporcional, sendo, em regra, ilegal. III – O bloqueio mensal em conta salário somente é possível quando o débito exequendo possui caráter alimentar (art. 833, § 2º do CPC), ou quando anuir o devedor (e-STJ fl. 383).

Recurso especial: foi interposto pelo embargante, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Apontou divergência jurisprudencial, defendendo a possibilidade de relativização do previsto no art. 833, IV, do CPC/2015.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial interposto pelo embargante, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior.

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial interposto pelo embargante.

Acórdão: por maioria, negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, mantendo a decisão unipessoal do relator, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.
>
> 1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).
>
> 2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (e-STJ fl. 600).

Embargos de divergência: aponta dissonância entre o posicionamento

adotado pela 4ª Turma do STJ e o entendimento adotado no REsp 1.547.561/SP, 3ª Turma, DJe 16/05/2017. Sustenta que:

i) a impenhorabilidade do salário e da aposentadoria não pode ser distorcida, sob pena de afrontar a força obrigatória do contrato e, por conseguinte, incentivar a inadimplência;

ii) a penhora no patamar de 30% (trinta por cento) dos salários, vencimentos, proventos ou pensões do executado é a única e derradeira medida cabível para mitigar os prejuízos do embargante, não afetando a dignidade dos executados.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/2015

- Da impenhorabilidade relativa do salário

A atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família (EREsp 1.518.169/DF, Corte Especial, DJe 27/02/2019).

Na espécie, o TJ/MG deixou expressamente consignado que "não há como se aferir, pelo exame do contexto probatório, a existência ou não de outros descontos efetivados no salário dos executados, o que também inviabiliza o deferimento da medida postulada, ao risco de se determinar o bloqueio de valores superiores a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, ferindo, dessa forma, a garantia do mínimo existencial" (e-STJ fl. 387).

Destarte, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos.

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, permitir o bloqueio da remuneração dos recorridos, desde que preservado o suficiente para a garantia da manutenção do devedor e de sua família.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:07:05
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c821b7ea-d061-4709-97d8-98e51f199aca

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:07:05
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: c821b7ea-d061-4709-97d8-98e51f199aca